



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291488**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307837-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EVELYN CARVALHO LIMA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), são agravados SECRETÁRIA GERAL DA FACULDADE CERES FACERES e ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PAULO GALIZIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22921

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2307837-62.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTA RITA DO PASSA QUATRO - 1ª VARA

AGRAVANTE: EVELYN CARVALHO LIMA

AGRAVADA: ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA E  
SECRETÁRIA GERAL DA FACULDADE CERES FACERES

JUÍZA: ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: O recurso discute a competência da Justiça Estadual para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra dirigente de universidade particular, visando matrícula em curso superior de Medicina sem apresentação do diploma de ensino médio. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do mandado de segurança, considerando a função delegada do Poder Público Federal exercida pelas instituições de ensino superior. III. Razões de Decidir: As instituições de ensino superior exercem funções delegadas do Poder Público Federal, sujeitando-se à supervisão do Ministério da Educação. Conforme entendimento do STJ, a competência para mandado de segurança contra dirigente de universidade particular é da Justiça Federal. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Tese de julgamento: A competência para julgamento de mandado de segurança contra dirigente de universidade particular é da Justiça Federal, conforme artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. A Justiça Estadual é incompetente para julgar mandado de segurança em tais casos. Legislação Citada: CF/1988, art. 109, VIII Jurisprudência Citada: STJ, Conflito de Competência nº 144.134-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/08/16 TJSP, Agravo de Instrumento 2193653-30.2023.8.26.0000, Rel. Deborah Ciocci, j. 29/08/2023 TJSP, Agravo de Instrumento 2160976-83.2019.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 13/08/2019

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evelyn Carvalho Lima contra r. sentença de fl. 135/138 dos autos do mandado de segurança impetrado pela agravante contra ato praticado pela Secretária Geral da Faculdade Ceres Faceres, Tatiana de Assis Ferreira Bevolo, (autos nº 1026201-93.2024.8.26.0576), que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora

a providenciar a matrícula da impetrante no curso superior de medicina, que ainda encontra-se cursando o 3º ano do ensino médio, comprometendo-se a impetrante a fornecer o certificado de conclusão do ensino médio, bem como seu histórico escolar, ao final deste ano letivo. Contudo, ao final, declarou, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da ação, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de São José do Rio Preto, ao argumento de que a impetração se voltar contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular.

Sustenta a agravante que se insurge unicamente contra a parte da r. decisão que entendeu que a matéria retratada nos autos é de competência da Justiça Federal.

Narra que o *mandamus* foi distribuído inicialmente a Vara de Infância de Juventude da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que declinou sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, conforme fls. 127/128 dos autos principais. Já, às fls. 131/132 dos autos principais, a 1ª Vara da Fazenda Pública, determinou a redistribuição para uma das Varas Cíveis, sendo o processo redistribuído para 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, onde o magistrado *a quo* concedeu a segurança, mas determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. pagamento de indenização", isto é, a Justiça Federal somente tem competência para

Argumenta que, na forma da tese fixada no Tema nº 1.154, do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Luiz Fux, ao julgar o RE 1.304.964/SP, sob o regime da repercussão geral "*Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização*", isto é, a Justiça Federal somente tem competência para julgar causas que versem sobre o registro de diplomas de instituições de ensino superior, não sendo estes os motivos da presente demanda.

Destaca que este E. Tribunal, ao julgar o Conflito de Competência Cível nº 0005058-47.2024.8.26.0000, reconheceu a competência da Vara da Fazenda Pública para a análise do pleito voltado a compelir a realização da

matrícula em curso de ensino superior, independentemente da conclusão do ensino fundamental.

Assim, pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, de modo a reconhecer a competência da Justiça Estadual, determinando o prosseguimento do Mandado de Segurança perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Recurso processado, observada a concessão do efeito suspensivo às fls. 72/73 (fls. 88/90).

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 102/103, informando que cumpriu a liminar e que a agravante já regularizou sua documentação junto a agravada, com a entrega da Certidão de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar, e que, inclusive, já efetuou sua rematrícula, como está cursando o segundo semestre da graduação, pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

De início, observo que os autos foram remetidos para Justiça Federal antes do decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento, sendo posteriormente devolvido à Justiça Estadual, com reabertura de prazo para interposição do presente recurso, daí se admite sua tempestividade.

O presente recurso foi distribuído a 29ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, que concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 72/73), sendo proferido v. acórdão de fl. 78/83 destes autos não conhecendo o recurso e determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras entre a 1ª e 13ª da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Quanto a adequação recursal, observo a estranheza da decisão atacada, que ao mesmo tempo concede a segurança, o que ensejaria a interposição do recurso de apelação; mas também se declara absolutamente incompetente para o julgamento da questão posta, determinando a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal.

Ao que parece, a decisão atacada pretendeu conceder a liminar, e não conceder “a segurança”.

E, considerando que a agravante ataca, especificamente a declaração de incompetência, entendo pela admissibilidade recursal.

No mais, desde logo, observo que o pleito da agravada de reconhecimento da perda de objeto deve ser formulado em primeira instância, oportunidade em que a impetrante, ora agravante, terá oportunidade de se manifestar a respeito, sob pena de supressão de instância e ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

A agravante pretende a reforma da r. decisão impugnada no que tange ao reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da controvérsia posta.

Certo que as instituições de ensino superior exercem funções delegadas do Poder Público Federal, obedecendo às diretrizes federais e sujeitando-se à supervisão do Ministério da Educação.

É entendimento sedimentado no C. STJ que, além das hipóteses em que a União tem manifesto interesse, a competência para julgamento de ação interposta por aluno contra instituição de ensino superior particular, fixa-se em razão da natureza do instrumento processual.

Se impetrado o mandado de segurança para tratar da controvérsia, a competência será da Justiça Federal, ao passo que se for ajuizada ação de conhecimento ordinário, a Justiça Estadual é competente para julgá-la, como se vê a seguir:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PETROLINA/PE, O SUSCITANTE. (Decisão*

*Monocrática proferida no Conflito de Competência nº 144.134-PE, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22/08/16, DJe em 25/08/16). Constou o seguinte na referida decisão: [...] 7. Ficou definido, portanto, que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; e será estadual quando o writ for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 8. Entretanto, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o Mandado de Segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); e será de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. Também no mesmo sentido os seguintes julgados: Conflito de Competência nº 45.275-SP, 1ª Seção do STJ, Relator Min. Franciulli Netto, j. em 10/11/04; Conflito de Competência nº 108.466 RS, 1ª Seção do STJ, Relator Min. Castro Meira, j. em 01/03/10; Conflito de competência nº 146.999-ES, Decisão Monocrática, Relator Min. Sérgio Kukina, j. em 01/08/16.*

Aliás, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, “aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”

Sendo assim, e considerando que se trata de mandado de segurança impetrado contra dirigente da universidade particular objetivando sua matrícula em curso superior de Medicina independente da apresentação do diploma

de ensino médio, de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Cível. Ato de diretor de instituição de ensino superior privada. Competência da Justiça Federal. Função pública federal delegada. Incompetência da Justiça Estadual. Redistribuição necessária. RECURSO NÃO CONHECIDO”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2193653-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Decisão agravada que indeferiu a liminar Insurgência - Mandado de segurança impetrado em razão de negativa de matrícula em universidade particular Incidência do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.295.790/PE Precedentes Competência da Justiça Federal - Recurso não conhecido, com determinação de remessa”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2160976-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019)

Com efeito, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de São José do Rio Preto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao  
recurso.

**PAULO GALIZIA**  
**Relator**